

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

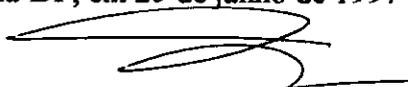
PROCESSO Nº : 10907-000836/95-34
SESSÃO DE : 25 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.419
RECURSO Nº : 118.609
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E
ANTONINA
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR

“O depositário é responsável por falta ou avaria de mercadoria quando não houver efetivado a ressalva no ato de seu recebimento, mesmo que seu destino final seja outro país”.
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

08 SET 1997

Em _____
LUCIANA CORREZ RORIZ COSTA
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.609
ACÓRDÃO Nº : 301-28.419
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E
ANTONINA
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Em ato de vistoria aduaneira, constatou-se a falta de lacre de origem e o extravio de 16 Tvs coloridas - 14 polegadas, tendo sido responsabilizado o depositário, por não ter apresentado termo de avaria quando do recebimento dos volumes.

A Notificação de Lançamento, exige o crédito tributário correspondente ao Imposto de Importação.

O notificado apresentou impugnação alegando que a mercadoria não iria para consumo no território nacional, vez que se destinava ao Paraguai e portanto tido como território paraguaio e que não ficou caracterizado o fato gerador, vez que a mercadoria não entrou no território nacional.

A Autoridade de Primeiro Grau, julgou Procedente a Ação Fiscal.

Inconformada a notificada recorre a este Conselho e o faz, resumidamente, nos termos seguintes:

- reitera os argumentos apostos na peça impugnante aduzindo que a mercadoria para ser considerada como entrada no território nacional deve ser destinada a consumo, o que não é o caso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, apresenta contra-razões e requer seja mantida a decisão "a quo".

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.609
ACÓRDÃO Nº : 301-28.419

VOTO

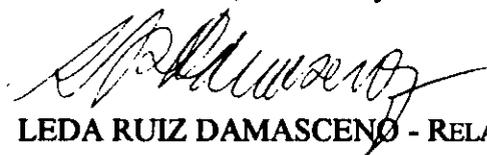
O fato de haver tratado ou convenção internacional entre dois países, esse fato, por si só, não exime a responsabilidade por fatos previstos em nossa legislação como infração.

A mercadoria desembarcou efetivamente, em território nacional, tanto assim é que, ficou sob a custódia do requerente.

Constatada a falta de mercadoria estrangeira sob a guarda do depositário, é este o responsável se não fez a competente ressalva, não importando se o destino final desta mercadoria estrangeira não for o consumo em território nacional, o fato gerador previsto pelos artigos 86 parágrafo único, 87 inciso II alínea "c", 107 parágrafo único e 481 do R.A., não menciona circunstâncias, mas o fato de haver falta ou avaria.

A responsabilidade do depositário é "iuris tantum", conforme artigo 479 parágrafo único do R.A., portanto Nego Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1997



LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA